

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/99

O Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, que aprovou o Programa de Apoio à Modernização do Comércio (PROCOM), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 162/97, de 27 de Junho, foi recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 221/99, de 18 de Junho.

Tais alterações impõem que se adequem em conformidade o respectivo Regulamento de Execução contido presentemente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/96, de 3 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/97, de 4 de Julho.

Por outro lado, a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento em causa demonstra a necessidade de rever o seu articulado no sentido de conferir uma maior eficácia à execução dos projectos já aprovados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 162/97, de 27 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 221/99, de 18 de Junho, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Alterar os n.ºs 2.º e 12.º do Regulamento de Execução do Programa de Apoio à Modernização do Comércio, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/96, de 3 de Abril, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/97, de 4 de Julho, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

1 — Para efeitos da execução do disposto no n.º 8 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, a comissão de avaliação reúne, em regra, trimestralmente.

2 — Em cada reunião da comissão de avaliação só serão apreciados e objecto de parecer os processos de candidatura que, após instrução técnica pelas instituições de crédito ou estruturas associativas referidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, quando aplicáveis, tenham dado entrada no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), no que se refere aos projectos do subcapítulo I, e na Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, no que se refere aos projectos dos subcapítulos II e IV, até 30 dias úteis antes da data da sua realização.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
- 5 —
- 6 —

7 — Logo após a conclusão dos projectos, verificada através do relatório final de vistoria, será transferido para as instituições de crédito, com a sua concordância, tendo em vista o posterior pagamento ao promotor, o valor correspondente ao pagamento da totalidade dos juros vincendos dos empréstimos bonificados.

8 — No final do Programa, caso se verifique a existência de projectos não concluídos, o montante a transferir para as instituições de crédito relativo a juros vincendos, tendo em vista o seu posterior pagamento ao promotor, corresponderá ao grau de execução do projecto respectivo, procedendo-se, previamente, à realização das acções de fiscalização apropriadas.

9 — Para os efeitos referidos nos n.ºs 7 e 8, o gestor deverá promover a transferência de fundos do orçamento da Intervenção Operacional de Comércio e Serviços para o IAPMEI.

10 — No caso referido no n.º 6, aplica-se igualmente o disposto nos n.ºs 7, 8 e 9.»

2 — Determinar que as alterações introduzidas pelo presente diploma ao n.º 12.º do Regulamento de Execução do Programa de Apoio à Modernização do Comércio são aplicáveis a todos os processos de candidatura apresentados desde a entrada em vigor deste programa de apoio ao comércio.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO AMBIENTE**

Portaria n.º 455/99

de 23 de Junho

O Regulamento (CEE) n.º 1836/93, do Conselho, de 29 de Junho, permite a participação voluntária das empresas do sector industrial num sistema comunitário de ecogestão e auditoria.

Pelo Decreto-Lei n.º 83/99, de 18 de Março, foram definidas regras relativas à gestão deste sistema, bem como designadas as entidades nacionais responsáveis no seu âmbito.

Nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º deste diploma, pelos serviços prestados pela Direcção-Geral do Ambiente, na qualidade de organismo competente, são devidas taxas, cujas fórmulas de cálculo são fixadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente.

Assim, considerando o disposto do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 83/99, de 18 de Março:

Manda o Governo, através dos Ministros das Finanças e do Ambiente, o seguinte:

1.º A participação no Sistema Português de Ecogestão e Auditoria, adiante designado por Sistema, implica o pagamento de uma taxa de registo da instalação industrial e de uma taxa anual.

2.º A taxa de registo, a liquidar no acto de adesão ao Sistema, destina-se a fazer face aos respectivos custos administrativos, tendo a seguinte fórmula de cálculo:

$$T = 14 HK$$

onde

T = taxa de registo;
 H = custo médio horário de técnico especializado;
 K = factor correspondente a custos estruturais.

3.º Os valores de H e de K são definidos por despacho do director-geral do Ambiente

4.º A taxa anual que é devida pela participação no Sistema para custear acções de promoção e divulgação do mesmo, a liquidar até 31 de Março do respectivo ano, tem a seguinte fórmula de cálculo:

Para pequenas e médias empresas — $T1 = T$;
 Para as grandes empresas — $T2 = 3 \times T$.

5.º Para efeito de classificação das empresas em grandes e pequenas e médias deverá ser observado o disposto nos Despachos Normativos n.ºs 52/87, de 24 de Junho, e 38/88, de 31 de Maio.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento, em 4 de Junho de 1999. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*, em 4 de Maio de 1999.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA CULTURA

Portaria n.º 456/99

de 23 de Junho

Os governos civis são importantes órgãos da administração distrital. Pelas suas secretarias e gabinetes passam, hoje como ontem, as linhas fundamentais da vida social, política e económica das regiões. Os seus arquivos são, por este motivo, uma fonte extraordinária para a história local e regional, que é urgente salvaguardar e preservar.

À semelhança da hipertrofia documental resultante de uma produção intensa e volumosa que caracteriza as actuais administrações, também os governos civis se vêm debatendo com acumulações indiscriminadas, esgotamento de espaços e dificuldades de gestão dos seus arquivos.

Com a presente portaria procura-se racionalizar o ciclo de vida dos documentos e controlar o seu crescimento, criando-se as condições para que os de menor valor não ponham em risco a sobrevivência dos mais valiosos. Procura-se fixar algumas regras mínimas de funcionamento e coordenação entre os vários serviços arquivísticos de que cada governo civil dispõe, por forma a uniformizar critérios e metodologias de tratamento técnico, no que respeita à avaliação, selecção e conservação de documentos.

A presente portaria é a reformulação da Portaria n.º 553/88, de 16 de Agosto, e enquadra-se no espírito do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro. A restrição do seu âmbito de aplicação aponta para a necessidade da sua revisão no mais curto espaço de tempo.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Cultura, o seguinte:

REGULAMENTO DE CONSERVAÇÃO ARQUIVÍSTICA DOS GOVERNOS CIVIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a um universo restrito da documentação produzida e recebida, no âmbito das suas atribuições e competências, pelos governos civis, adiante designados por GC.

2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos dos arquivos dos GC tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os respectivos prazos de conservação administrativa.

2 — É da responsabilidade dos GC a atribuição dos prazos de conservação administrativa.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção (anexo I da presente portaria).

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir da data final dos processos, dos documentos integrados em colecção, dos registos ou da constituição dos *dossiers*.

5 — Cabe ao Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, adiante designado por IAN/TT, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta dos GC.

3.º

Seleção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pelos GC, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido o valor arquivístico devem ser conservados em arquivo no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada nos termos do n.º 4 do n.º 10.º

4.º

Tabela de selecção

1 — A tabela de selecção consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental.

2 — A tabela de selecção deve ser submetida a revisões, com vista à sua adequação às alterações da produção documental.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, devem os GC obter parecer favorável do IAN/TT, enquanto organismo coordenador da política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

5.º

Remessas para arquivo intermédio

1 — Findos os prazos de conservação administrativa, a documentação com reduzidas taxas de utilização